



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412368/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
CNPJ:	04.214.704/0001-18
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	PAULINHO BORTOLINI
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA SANTA HELENA
NÚMERO OS:	4562/2022
EQUIPE TÉCNICA:	EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	3
4. CONCLUSÃO	3
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	4





1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo Sr. Conselheiro Relator (Doc. digital nº 149756/2022) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 205/2022/GAB/DN, de 03/06/2022 (Doc. digital nº 138105/2022), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2021, do Município de Nova Santa Helena/MT (Doc. digital nº 138004/2022).

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), Documento digital nº 149515/2022. Segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. ANÁLISE DA DEFESA

PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do executivo sem prévia autorização legislativa, infringindo o art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Informa-se que havia na LOA autorização para abertura de 30% de créditos adicionais suplementares. Entretanto, foram abertos 80,84% de créditos adicionais suplementares.

Portanto, o percentual correspondente a 50,84% de créditos adicionais suplementares abertos por decreto, ficaram sem cobertura de leis autorizativas.

Manifestação da defesa:

A defesa discorda da ocorrência da irregularidade alegando que o município de Nova Santa Helena cumpriu rigorosamente os percentuais de remanejamento autorizados nas leis correlacionadas.

Informa que no relatório de auditoria não houve a separação dos créditos orçamentários por Lei Autorizativa, resultando com a suposta irregularidade. Não houve o desdobramento dos créditos orçamentários por lei autorizativa.

No intuito de corroborar com a análise detalhada do item, nossa equipe técnica elaborou planilha em Excel dos créditos abertos no exercício por lei autorizativa. Em anexo a defesa encaminha o relatório de alterações orçamentárias por unidade administrativa e Lei Autorizativa ([Doc. digital nº 149515/2022, fls. 11 e 12](#)).

Informa ainda que no exercício de 2021, não houve abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia





autorização legislativa, não prosperando a lavratura da suporta irregularidade.

Análise da defesa:

Após análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa no digital nº 149515/2022, fls. 11 e 12), sana-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: SANADO

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal e desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

Manifestação da defesa:

A defesa informa que o atraso apresentado na Carga Especial das Contas de Governo aconteceu devido a várias dificuldades relacionadas à consolidação dos informes contábeis da Previdência Própria (RPPS) que utiliza de sistema específico e diferente do sistema da prefeitura municipal.

Diz que a ocorrência de deu em razão de sistemas específicos e diferentes nos dois entes, não havendo conexão entre eles, restou ao executivo reprocessar a movimentação contábil do RPPS relativo ao exercício de 2021 em uma base do software da prefeitura, o que evidentemente demandou de um tempo além do esperado.

Informa ainda, que após o reprocessamento da movimentação do RPPS, quando foram consolidar os informes, não estavam gerando de acordo havendo erros de consolidação, necessitando de atualizações do sistema de software, assim transcorreram-se alguns dias para as devidas conferências, envio e validação da carga.

Afirma que é notório que a consolidação dos informes foi aquém dos prazos para sua total realização, e por esses motivos que apenas na data de 29/04/2022 conseguiu realizar o envio da carga especial das contas de governo.

Informa que não foi medido esforços para realizar os envios do aplic dentro dos prazos estabelecidos pela corte de contas, conforme se observa no histórico de envio dos informes do aplic no exercício de 2021.

Ressalta que diante das dificuldades, houve um pequeno atraso de 10 dias na carga máxima da gestão que são as contas de governo do Município.





Pede que se aplique o princípio da insignificância, uma vez que, não se constatou qualquer prejuízo na análise por parte do Tribunal de Contas.

Análise da defesa:

Informa-se que o art. 48, § 1º, III da LRF estabelece como forma de assegurar a transparência, a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle. Caso o município cumprisse plenamente esse dispositivo, a prefeitura não teria dificuldades em obter as informações do RPPS para consolidação da prestação de contas.

Dado ao exposto, permanece a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que até o exercício de 2023, efetue a aplicação do valor mínimo para a manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, 25% da Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do exercício, acrescido o valor de **R\$ 868.653,19**, correspondente ao valor não aplicado nas Contas Anuais de 2021. Item 6.2;
- Que no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação. Item 3.1.2.
- Que no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja informado o endereço eletrônico de acesso aos anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação. Item 3.1.3.
- Que O Chefe do Poder Executivo encaminhe ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal. Item 8.1.
- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento. Item 7.1.

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficou mantido o apontamento 2.1 e sanado o apontamento 1.1.

Apresenta-se a seguir a irregularidade remanescente, apta a ser submetida ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.





4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) SANADO

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 21 de Julho de 2022.

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

